Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-5354/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2103/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1351211 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | NILVA SANTOS |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA. |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 738/2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | A. DE ALMEIDA TORRES - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 603/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 29738,99 |

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo de Contrato representado pela Nota de Empenho nº 738/2010 (peça 14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 603/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 14).





O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias consecutivos.

O valor pactuado importa em R$ 29.738,99 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais noventa e nove centavos), conforme consignado no documento em tela.

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3324/2013 (peça 18 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-7053/2013 (peça 20 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 738/2010 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 603/2010, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 18 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 603/2010** – e da formalização da **Nota de Empenho nº 738/2010** celebrada entre o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**

(CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **A. de Almeida Torres – ME** (CNPJ nº 10.577.282/0001-48), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 20 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público Contas entende que o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta convite n. 603/2010 e a formalização do presente empenho, estão em conformidade com legislação pertinente, motivo pelo qual este Ministério Público de Contas, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do convite e da formalização do empenho, nos termos inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 603/2010 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo de Instrumento Contratual representado pela Nota de Empenho nº 738/2010, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através do Fundo Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, por sua Secretaria Municipal, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa A. de





Almeida Torres - ME., CNPJ/MF nº CNPJ/MF nº 10.577.282/0001-48, por seu Representante, Senhor Amilton de Almeida Torres, CPF/MF nº omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**